



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003189/94-18
Recurso nº. : 08.368
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.580

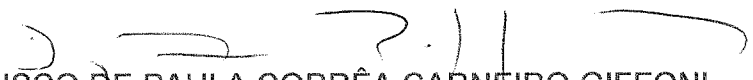
IRPF - EX.: 1993 - DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTE -
Devidamente comprovado nos autos que as despesas médicas
realizadas o foram em nome de dependente econômico do contribuinte,
são cabíveis como redutores da base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.003189/94-18

Acórdão nº : 102-42.580

Recurso nº : 08.368

Recorrente : RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, recorreu voluntariamente ao Colegiado da decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém do Pará.

Na ocasião este Relator assim sintetizou as principais peças dos autos:

"Conheceu-se do recurso voluntário de fls. 52 por preencher os requisitos de lei.

De fato, a essência da lide prende-se à elemento fático, como alegado pelo recorrente, que juntou a documentação de fls. 54/57.

Observando-se o duplo grau do processo administrativo-fiscal, garantidor da ampla defesa do contribuinte, voto no sentido de transforma este julgamento em diligência, para que a autoridade a *quo* tome conhecimento da documentação juntada nesta fase recursal e informe o Colegiado de seu juízo em Parecer Conclusivo."

Retornam, os autos ao Colegiado, com a apensão do Parecer de fls. 76, como havia proposto a Resolução nº 102-1.836 de 06/12/96 (fls. 60/62).

Este é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10280.003189/94-18

Acórdão nº : 102-42.580

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como observou-se anteriormente, trata-se de matéria fática, haja visto o Contribuinte ter aceitado o abatimento das despesas médicas de dependente econômico (mãe), que não havia relacionado no campo próprio de sua declaração do IRPF relativa ao exercício de 1993.

O deslinde da questão vem expresso nos termos do Parecer do ilustre Delegado de Julgamento em Belém-PA que com a devida vênia reproduz-se parcialmente:

“O recurso de Fls. 52 está instruído com cópia de declaração de rendimentos do interessado, relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991, na qual consta no rol de dependentes a Sra. LAURA PINTO DE OLIVEIRA, mãe do declarante (fl. 55) e certidão de fl. 56, registrando o óbito da referida Sra., em 28/04/92.

Verifica-se, pelos dados espelhados nas telas de consulta de fls. 74/75, que foi aceita pelo Fisco a dedução relativa a dependentes, pleiteada na declaração acima referida.

Desse modo, perdurado essa relação de dependência até a data do óbito, o fato de o contribuinte haver entendido que, em razão do falecimento ocorrido em 1992, deveria excluir a dependente em questão de sua declaração, a partir daquele ano-calendário, não prejudica seu direito à dedução das despesas médicas que efetuou em abril de 1992, com o tratamento de saúde de sua genitora, constantes dos documentos de fls. 02/11, à luz do que faculta a art. 11, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Observa-se, todavia, que, embora a dedução da espécie lançada na declaração de ajuste seja de 6.125,68 UFIR (fl. 34), os comprovantes acostados às fls. 02/11 documentam despesas cujo somatório, convertido em UFIR pelo valor desta no mês do pagamento, nos termos do § 4º do art. 11 da precitada Lei nº 8.383/91, equivale a 4.392,51 UFIR, montante admissível como dedução a título de despesas médicas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.003189/94-18

Acórdão nº. : 102-42.580

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e aceitar-se a quantia de 4.392,5 UFIR como despesas médicas

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI